



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
83ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 83ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL

Processo n.: 0600106-83.2024.6.26.0083

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça Eleitoral infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do CPC promover:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA)

relativo à decisão proferida nos autos do processo em referência que diz respeito à representação por propagando eleitoral antecipada.

Como se verifica dos autos, **JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA** foi condenado ao pagamento de multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à prática de propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o art. 36-A, Lei nº 9.507/97, conforme decisão transitada em julgado nos autos em referência.

A decisão transitou em julgado em 23/08/2024.

Outrossim, considerando que a AGU, intimada não manifestou interesse em promover o cumprimento de sentença (ou os valores estão abaixo de 20 mil reais, cf. Portaria MF 75/2012), a Resolução TSE n. 23.709/2022 reconhece a legitimidade subsidiária do Ministério Público para a execução de multas eleitorais, de acordo com a sua natureza, conforme prescrito pelo art. 32, inciso III.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral vem, perante V. Exa., requerer o cumprimento da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
83ª Zona Eleitoral

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1.seja intimada a parte devedora a efetuar o pagamento dos valores acima mencionados, referentes à condenação definitiva a que foi submetido nos presentes autos, certificando-se a parte de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022;

2.caso não efetuado o pagamento espontâneo, com fundamento no art. 513, caput., c/c arts. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC, seja determinada a penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, juros e custas processuais, dando-se preferência a penhora *on line* de dinheiro ou aplicação financeira;

3.caso não efetuado o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, seja determinado ao Cartório Eleitoral que proceda a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC, c/c art. 34, §3º da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Palmital, 6 de setembro de 2024.

RAFFAELE DE FILIPPO FILHO
Promotor de Justiça Eleitoral
83ª Zona Eleitoral